

AO EXPEDIENTE
Em 12 DEZ 2012

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

Presidente

Proj. de Lei Complementar nº 108/12

Recebido, Autua-se e
inclua em pauta.

13 DEZ 2012

Protocolo 061112

Processo 061112 MENSAGEM N. 291, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

13 DEZ 2012

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera o Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992 que ‘Institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual’ e o Anexo II da Lei n. 1067, de 19 de abril de 2002, que ‘Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde’”.

Senhores Deputados, o Projeto de Lei Complementar que ora apresento a Vossas Excelências obstina a alteração da estrutura do vencimento dos servidores pertencentes às áreas administrativas do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, especificamente aos que integram a área da Saúde e das Secretarias de Estado.

A efetivação desta proposta representa o resultado de longo debate e da análise de viabilidade financeira, mas que se fortalece também na exaltação dos valiosos e imprescindíveis servidores integrantes dos quadros estaduais que tanto contribuem para a manutenção e desenvolvimento do Estado.

Dessa feita, a finalidade do presente Projeto de Lei Complementar limita-se a reestruturar os valores dos vencimentos básicos com o fito de acompanhar a dinamicidade das necessidades do Estado, haja vista que este sofre constantes transformações no tempo e no espaço, de acordo com as variantes do contexto social, político e econômico em que se insere, o que abrange uma gama muito maior de atividades destinadas a satisfazer as necessidades da coletividade.

Em síntese, pautado no reconhecimento de grande contribuição dada pelos servidores do Estado de Rondônia que integram a linha de frente no comando do interesse coletivo, é que se propõe a modificação do Anexo IV da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992, bem como do Anexo II da Lei n. 1067, de 19 de abril de 2002, como forma de retribuição pelo esforço demonstrado e pela postura e condução dos trabalhos com zelo e competência ímpar.

Ademais, há por bem esclarecer que a matéria ora em apreciação tem seus efeitos financeiros vinculados à desoneração da folha de pagamento, condicionado à transposição da primeira turma de servidores do quadro de pessoal do Estado de Rondônia para o quadro da União, respeitado o limite prudencial de despesa com pessoal.

Tenho certeza de que Vossas Excelências, legítimos representantes do povo, hão de reconhecer a plausibilidade da alteração, a qual se mostra de suma importância para o Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DE 12 DE DEZEMBRO

DE 2012.

Altera o Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992 que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual” e o Anexo II da Lei n. 1067, de 19 de abril de 2002, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências”, no que se refere ao vencimento dos servidores pertencentes às áreas administrativas do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º A Tabela Salarial – SAÚDE, referente aos servidores administrativos, constante do Anexo II da Lei n. 1067, de 19 de abril de 2002, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde” passa a vigorar de acordo com o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2013, sem perda do valor do salário mínimo vigente, entretanto com efeitos financeiros condicionados à desoneração da folha de pagamento com a transposição da primeira turma de servidores do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia para o Quadro de Pessoal da União, respeitado o limite prudencial de despesa com pessoal.

WWR



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**ANEXO I
TABELA SALARIAL PARA SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DAS
SECRETARIAS DE ESTADO**

Nível Elementar

1	2	3	4	5	6	7	8	9
R\$ 622,00	R\$ 634,44	R\$ 647,13	R\$ 660,07	R\$ 673,27	R\$ 686,74	R\$ 700,47	R\$ 714,48	R\$ 728,77
10	11	12	13	14	15	16	17	18
R\$ 743,35	R\$ 758,21	R\$ 773,38	R\$ 788,85	R\$ 804,62	R\$ 820,72	R\$ 837,13	R\$ 853,87	R\$ 870,95

Nível Médio

1	2	3	4	5	6	7	8	9
R\$ 808,60	R\$ 824,77	R\$ 841,27	R\$ 858,09	R\$ 875,25	R\$ 892,76	R\$ 910,61	R\$ 928,83	R\$ 947,40
10	11	12	13	14	15	16	17	18
R\$ 966,35	R\$ 985,68	R\$ 1.005,39	R\$ 1.025,50	R\$ 1.046,01	R\$ 1.066,93	R\$ 1.088,27	R\$ 1.110,03	R\$ 1.132,24

Nível Superior

1	2	3	4	5	6	7	8	9
R\$ 2.104,00	R\$ 2.146,08	R\$ 2.189,00	R\$ 2.232,78	R\$ 2.277,44	R\$ 2.322,99	R\$ 2.369,45	R\$ 2.416,83	R\$ 2.465,17
10	11	12	13	14	15	16	17	18
R\$ 2.514,47	R\$ 2.564,76	R\$ 2.616,06	R\$ 2.668,38	R\$ 2.721,75	R\$ 2.776,18	R\$ 2.831,71	R\$ 2.888,34	R\$ 2.946,11

lur



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

TABELA SALARIAL – SAÚDE
SERVIDORES ADMINISTRATIVOS ENQUADRADOS NA LEI COMPLEMENTAR
N. 1067/2002

Nível Elementar

1	2	3	4	5	6	7	8	9
R\$ 807,65	R\$ 823,80	R\$ 840,28	R\$ 857,08	R\$ 874,23	R\$ 891,71	R\$ 909,55	R\$ 927,74	R\$ 946,29
10	11	12	13	14	15	16	17	18
R\$ 965,22	R\$ 984,52	R\$ 1.004,21	R\$ 1.024,30	R\$ 1.044,78	R\$ 1.065,68	R\$ 1.086,99	R\$ 1.108,73	R\$ 1.130,90

Nível Médio

1	2	3	4	5	6	7	8	9
R\$ 1.099,31	R\$ 1.121,30	R\$ 1.143,72	R\$ 1.166,60	R\$ 1.189,93	R\$ 1.213,73	R\$ 1.238,00	R\$ 1.262,76	R\$ 1.288,02
10	11	12	13	14	15	16	17	18
R\$ 1.313,78	R\$ 1.340,05	R\$ 1.366,85	R\$ 1.394,19	R\$ 1.422,07	R\$ 1.450,52	R\$ 1.479,53	R\$ 1.509,12	R\$ 1.539,30

Nível Superior

1	2	3	4	5	6	7	8	9
R\$ 2.104,85	R\$ 2.146,95	R\$ 2.189,89	R\$ 2.233,68	R\$ 2.278,36	R\$ 2.323,92	R\$ 2.370,40	R\$ 2.417,81	R\$ 2.466,17
10	11	12	13	14	15	16	17	18
R\$ 2.515,49	R\$ 2.565,80	R\$ 2.617,12	R\$ 2.669,46	R\$ 2.722,85	R\$ 2.777,30	R\$ 2.832,85	R\$ 2.889,51	R\$ 2.947,30

lourh